

PARECER/2018 - PROGEM

ASSUNTO: Análise sobre a minuta do 1º termo aditivo de prazo ao contrato nº 033/2017-SSAM, referente ao Processo Administrativo nº 50.863/2017-PMM, modalidade- Dispensa de Licitação nº 010/2017-CPL/PMM).

ORIGEM: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá-SSAM

I – RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 033/2017-SSAM, que têm por objeto a locação de imóvel urbano para servir de núcleo de apoio e manutenção de equipamentos e veículos dos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá.

Foram anexados aos autos; processo licitatório original integral; ofício nº 00042/2018/SSAM- solicitando manifestação escrita quanto ao aceite de prorrogação do locador; documento do locador informando que aceita o aditivo de prorrogação de prazo; ofício nº 00043/2018-SSAM solicitando análise de parecer a Procuradoria do Município; Justificativa; Minuta do Termo Aditivo; Declaração de Vantajosidade; ofício nº 00044/2018-SSAM- solicitando da Secretaria de Planejamento ; Termo de Autorização; ; Declaração de que a aquisição não comprometerá o orçamento de 2018 e que existe adequação orçamentária e financeira; certidões negativas de débitos, parecer técnico orçamentário.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA



Primordialmente impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis a Orientação Normativa nº 6, de 01.04.2009, da Advocacia-Geral da União, expressamente dispõe que "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993."

Assim sendo, considerando a proximidade do término de vigência do contrato, a necessidade da continuidade de funcionamento da Unidade, e que o disposto na Orientação Normativa acima mencionada possui reflexos, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação, com base na orientação supra.

Quanto à vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração, verifica-se, que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, como também o valor relativo ao preço da locação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária através do Parecer Técnico Orçamentário emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

III . Conclusão

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, **esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração de aditivo de prazo ora requerido.**

É o parecer,

Marabá/PA, 31 de janeiro de 2018.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP